



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Projecto de Dec. Legisl. Regional

Ass.: Provimento de lugares docentes por permuta

Entrada n.º 9/83 de 07/10/83

Arquivo n.º 105

LEGISLAÇÃO

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

1071

"PROVIMENTO DE LUGARES DOCENTES POR PERMUTA"

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

ADMITIDO NUMERE-SE E

REPUBLICUE-SE

Revisão à Comissão Permanente dos Assuntos Sociais

07/10/83

17/11/83

O Presidente

- 1 - O Decreto Legislativo Regional 5/82/A, de 26 de Abril, sobre o provimento de lugares docentes por permuta, constituiu uma provisória tentativa de adaptação à Região das disposições constantes do Decreto Lei 454/75 de 21 de Agosto.
- 2 - No esquema ensaiado naquele Decreto Legislativo Regional, considerava-se de carácter experimental e previa-se expressamente no relatório da Comissão dos Assuntos Sociais que analisou e alterou a proposta governamental, que "caso a sua aplicação seja desvirtuada, rever a situação".
- 3 - Os protestos e as dúvidas suscitados pela aplicação do Decreto Legislativo Regional levaram, efectivamente à sua revogação pelo Decreto Legislativo Regional 22/83/A.
- 4 - Não parecendo porém, vantajoso manter por mais tempo esta situação, O Grupo Parlamentar do Partido Socialista na Assembleia Regional apresenta, nos termos da alínea a) do Artº. 229º da Constituição e da alínea c) nº. 1 do Artº. 26º do Estatuto Político-Administrativo e ainda, da alínea o) do Artº. 27 do Estatuto, o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:

Artº. 1º

- 1 - É autorizada a permuta de um lugar para outro da mesma categoria, aos professores efectivos do ensino primário com menos de 52 anos que o requeiram e reúnam as condições exigidas para a admissão ao concurso do quadro geral.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

./.

-2-

2 - A cada professor apenas poderão ser permitidas duas permutas.

3 - O tempo decorrido entre a realização da 1ª e 2ª permuta não poderá ser inferior a três anos.

4 - Os professores que hoverem permutado os seus lugares não têm direito à aposentação voluntária no período de três anos que se segue ao despacho que autorizou a permuta.

5 - Os professores que pretendam permutar devem requerer separadamente.

6 - Para efeitos de permuta na Região Autónoma dos Açores, os lugares da mesma categoria são os seguintes:

- a) Os das cidades da Região;
- b) Os das restantes sedes do concelho e freguesias de 1ª ordem;
- c) Os das freguesias não compreendidas nas localidades das alíneas anteriores, de acordo com a respectiva ordem, conforme a classificação prevista no Código Administrativo ou na legislação nacional e regional, geral e complementar.

Artº. 2º

Para o efeito de permuta entende-se como incluída na respectiva localidade da escola, que embora não pertencente à mesma, esteja adstrita à freguesia em que se integra.

Artº. 3º

Não é autorizada a permuta aos professores efectivos que não se encontrem em exercício na sua escola, nomeadamente os colocados ao abrigo do Decreto-Lei nº. 373/77, de 5 de Setembro.

./.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

./.

-3-

Artº. 4º

Os professores cujo despacho de permuta seja publicado, depois de 31 de Agosto só entrarão em exercício no lugar em que foram ^{previstos} no início do ano escolar seguinte, devendo considerar-se até lá em comissão de ser_{vi}ço no lugar a que pertenciam.

Artº. 5º

O presente diplôma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 6 de Outubro de 1983

A Direcção do Grupo Parlamentar

D. Sousa

Dionísio Sousa

Carlos Mendonça

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
BIBLIOTECA PAROQUIAL
Entrada 1172 No. 105
Data 1983/10/07